



NOTA TÉCNICA

Assunto: Parâmetros a serem observados na aplicação da Lei Complementar nº 1.078/2024 e do Decreto nº 5.713-R/2024.

Quando publicada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo se deparou com o desafio de adaptar a legislação estadual ao novo modelo de Licitações e Contratações Públicas trazido pelo diploma federal. No que tange à remuneração dos servidores públicos envolvidos com atividades de licitação, esta Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos-SEGER capitaneou a disciplina da matéria em âmbito estadual, por meio da Lei Complementar nº 1.078, de 29 de abril de 2024, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 5.713-R, de 22 de maio de 2024.

Por tratar-se de nova legislação, que trouxe alterações substanciais no modelo anteriormente adotado, alguns pontos controversos foram objeto de questionamentos pelos órgãos e entidades e, por isso, merecem pacificação. Dessa forma, optamos por elaborar a presente nota técnica, a fim de trazer alguns esclarecimentos a respeito do tema.

Passemos às indagações.

a) Servidor efetivo em exercício de cargo em comissão ou designado para Função Gratificada pode ser designado Agente de Contratação?

A regra trazida pela Lei Federal nº 14.133/2021 é a de que Agente de Contratação deverá ser designado entre os servidores efetivos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, que foi replicada pela legislação estadual (art. 3º, §2º, Lei Complementar nº 1.078/2024 c/c art. 2º, §1º, Decreto nº 5713-R/2024). Excepcionalmente, do ano de 2024 a 2026, ficará permitida a designação de servidor comissionado como Agente de Contratação, desde



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER

que a designação seja justificada de forma expressa e fundamentada, demonstrada a impertinência de designação imediata de servidor efetivo para a função (art. 10, §1º, Lei Complementar nº 1.078/2024 c/c art. 19, Decreto nº 5713-R/2024).

Nesse sentido, o Agente de Contratação, quando servidor efetivo, fará jus à Função Gratificada de Agente de Contratação FG-AG, que o remunerará integralmente pelas atividades de licitação que dele forem exigidas, inclusive quando houver a necessidade de sua designação para o exercício de encargo de Presidente ou membro de Comissão de Contratação (art. 7º, Lei Complementar nº 1.078/2024 c/c art. 14, Decreto nº 5713-R/2024).

No caso de designação de servidor exclusivamente comissionado, esse será remunerado por gratificação excepcional e *sui generis* criada para tal fim, que somente será paga mediante o exercício de fato das atribuições afins à função de Agente de Contratação (art. 10, §2º da Lei Complementar nº 1.078/2024 c/c art. 19 do Decreto nº 5713-R/2024).

Outrossim, a nomeação de servidor efetivo para exercício de cargo em comissão não desnatura nem suspende seu vínculo efetivo e permanente com o Estado. Tanto é assim que esse servidor continua a fazer jus a benefícios concedidos privativamente a efetivos, tais como férias-prêmio (art. 118, Lei Complementar nº 46/1994), progressão e promoção (art. 24, Lei Complementar nº 637/2012), além de poder acumular a remuneração de seu cargo efetivo com parcela do cargo em comissão, através da gratificação pelo exercício de cargo em comissão (art. 96, Lei Complementar nº 46/1994).

A designação de Agentes de Contratação, de acordo com a legislação federal, é privativa de servidores efetivos, e o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.078/2024, ao permitir exceção à essa regra e mencionar “servidor comissionado”, tem como evidente público-alvo os servidores exclusivamente comissionados, caso contrário, não haveria necessidade de previsão legal dessa excepcionalidade.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER

Assim, criou a Lei Complementar nº 1.078/2024 dois caminhos para prover a função de Agente de Contratação: como regra ordinária e permanente, a designação de efetivos por meio de função gratificada; como exceção à regra, em caráter excepcional e transitório, a designação de exclusivamente comissionados. A designação de efetivo com cargo em comissão como Agente de Contratação, além de não se encaixar em nenhuma dessas permissões legais, implicaria acúmulo indevido de cargo/função de confiança, uma vez que a designação para exercício de função gratificada equivaler-se-á, no que couber, a nomeação para cargo em comissão (art. 24, do Decreto nº 5247-R/2022).

Nesse passo, servidor efetivo já em exercício de cargo em comissão não poderá ser designado como Agente de Contratação, porque de acordo com a legislação estadual e ordenamento jurídico pátrio, não é possível o acúmulo de dois cargos/funções de confiança com um cargo efetivo.

Se houver interesse do órgão ou entidade que o servidor efetivo com cargo em comissão seja Agente de Contratação, ele deverá ser exonerado desse cargo e designado para a função gratificada de Agente de Contratação.

Quanto ao servidor já investido em função gratificada, o mesmo não poderá ser designado como Agente de Contratação, porque de acordo com a legislação estadual e ordenamento jurídico pátrio, não é possível o acúmulo de duas funções de gratificação com um cargo efetivo.

Outrossim, não há impedimento para que efetivo com cargo em comissão ou em exercício de função gratificada atue como Apoio ao Agente de Contratação, caso conveniente à Administração Pública, recebendo concomitantemente a Gratificação por Atividade de Licitação-GAL.



b) Como se dará a substituição do Agente de Contratação e do Apoio ao Agente de Contratação nas hipóteses de afastamento legal?

O Agente de Contratação, quando servidor efetivo, remunerado por meio de Função Gratificada (FG-AG), terá seu afastamento suprido, se necessário, pela designação de substituto, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 46/1994 (art. 13º, Decreto 5713-R/2024). Seus afastamentos seguirão a regra geral aplicada às funções gratificadas, contida no art. 95, da LC nº 46/1994, bem como as disposições do Decreto nº 4517-R/2019.

A situação é diversa quando o Agente de Contratação for servidor exclusivamente comissionado, porque não há previsão legal de se designar substituto nesse caso. Pelo fato da designação de comissionado ser excepcional, e caso seja estritamente necessário, deverá ser cessada a designação do titular e designado temporariamente outro servidor para exercício da função durante o afastamento.

Em relação ao Apoio ao Agente de Contratação, sua ausência será suprida pelo(s) demais Apoio(s) previamente designados naquele órgão ou entidade, sem qualquer acréscimo remuneratório (art. 13, Decreto 5713-R/2024). As hipóteses de afastamento, sem prejuízo a sua remuneração, estão previstas em rol contido no §2º, art. 8º, da LC 1.078/2024 c/c art. 17, Decreto nº 5713-R/2024.

Outrossim, não há previsão legal de designação de substituto para membro de Comissão de Contratação, pelos mesmos motivos acima elencados.

c) Como se dará a apuração das atividades desenvolvidas pelo Apoio ao Agente de Contratação?

O exercício do encargo de Apoio ao Agente de Contratação garante ao servidor o recebimento de Gratificação de Apoio à Licitação – GAL, cujo pagamento só ocorrerá nos meses em que estiver efetivamente apoiando



procedimentos licitatórios em curso (§1º, art. 8º, LC 1.078/2024 c/c art. 16, Decreto nº 5713-R/2024).

Considerar-se-á em exercício de atividade de licitação o Apoio ao Agente de Contratação enquanto perdurar sua vinculação a procedimentos em curso, conforme planejamento de cada órgão ou entidade, o que deverá ser atestado em Relatório de Atividades de Licitação – RAL de periodicidade mensal (art. 10 c/c art. 12, Decreto nº 5713-R/2024). Assim, a base de cálculo da gratificação será o mês de atuação, desde que haja ato formal e antecedente de designação do servidor que autorize o seu pagamento, vedada a publicação de atos com efeitos retroativos (art. 8º, Decreto nº 5713-R/2024).

d) Como se dará a constituição de Comissão de Contratação quando formada por integrantes de órgãos ou entidades diversas ou quando necessária atuação de Agente de Contratação ou Apoio de órgão/entidades diverso?

Nos termos do art. 11 c/c o art. 7, § 3º do Decreto 5713-R/2024, é possível que servidores previamente designados como Agente de Contratação ou Apoio ao Agente de Contratação atuem, excepcionalmente, em atividades de licitação de outro órgão ou entidade estadual.

Essa previsão decorre, especialmente, porque algumas contratações demandam expertise em áreas específicas e, portanto, se faz necessária a comunhão de esforços e competências de atores diversos, podendo tais procedimentos serem conduzidos por servidores de diferentes órgãos, desde que previamente designados como Agente de Contratação ou Apoio ao Agente de Contratação em seu órgão de origem (art. 11). Inclusive, poderá ser criada Comissão de Contratação para tal fim, nos termos do que dispõe o §2º do art. 8º e o inc. XI do §1º do art. 32, ambos da Lei 14.133/21, desde que observadas as condicionantes previstas no §3º do art. 7º do Decreto 5.713-R/2024.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER

Nesse caso, o servidor público não deixará de integrar o quadro de pessoal do seu órgão ou entidade de origem, já que as funções e os encargos de licitação serão desempenhados sem prejuízo do exercício das atribuições fixadas para seus respectivos cargos públicos e unidades administrativas (art. 6º, LC 1.078/2024).

Não se trata, portanto, de movimentação de servidores, que, caso necessária, deverá seguir as disposições do regulamento de movimentação interna de pessoal do Poder Executivo Estadual (Decreto 5.170-R/2022). Trata-se aqui de mero desempenho de atribuições conjuntas por todos os integrantes da respectiva Comissão ou de demais Agentes de Contratação ou Apoios designados. Pela mesma razão, a remuneração correspondente continua a cargo de seu órgão ou entidade de origem, respeitado, em qualquer hipótese, o quantitativo de vagas previamente autorizado.

e) É possível a percepção simultânea de Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão (redação antiga do art. 113-A, LC 46/2024), com as novas remunerações trazidas pela LC 1.078/2024?

Nos termos do art. 13, §1º, da LC 1.078/2024, “*fica vedado o pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão para os servidores que receberem a Função Gratificada de Agente de Contratação ou a Gratificação de Apoio à Licitação*”.

Assim, a partir do momento que o servidor designado para as novas funções/ encargos trazidos pela LC 1.078/2024, fizer jus ao recebimento de remuneração correspondente, deverá ser cessado o pagamento da gratificação anterior, não podendo perceber as duas vantagens em simultaneidade, ou seja, tendo como período amostral os mesmos dias.

f) Qual modelo deve ser utilizado para subsidiar o pagamento da Gratificação de Apoio à Licitação – GAL?



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER

A partir do mês de agosto/2024, os relatórios devem ser feitos por meio de Formulário padrão disponibilizado no Portal de Compras (www.compras.es.gov.br/NLLC).

Seu preenchimento será de competência do Agente de Contratação e deverá contar com a autorização de pagamento pelo Ordenador de despesa. Após, o mesmo deve ser enviado à Unidade de Recursos Humanos para providências cabíveis.

Em tempo salientamos que toda a legislação acima citada poderá ser consultada, bem como extraída nos seguintes sítios eletrônicos:

www.conslegis.es.gov.br

www.compras.es.gov.br

Certos do agir conforme o interesse público, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Em Vitória, na data infra-assinada.

HEYDE DOS SANTOS LEMOS

Subsecretária de Estado de Administração e Desenvolvimento de Pessoas

CHARLES DIAS DE ALMEIDA

Subsecretário de Estado de Administração Geral

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HEYDE DOS SANTOS LEMOS
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBAP - SEGER - GOVES
assinado em 01/08/2024 10:34:33 -03:00

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBAD - SEGER - GOVES
assinado em 01/08/2024 10:52:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/08/2024 10:52:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LETISCIA ANDREA SOLIS (FUNCAO GRATIFICADA DE ACESSORIA FGA-I - SUBAP - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-B832C9>